



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Quadro comparativo¹

Proposta de Lei n.º 130/XIII/3.ª (GOV)

Estabelece regras para a aplicação do regime de acesso automático a informações financeiras a residentes em território nacional

<i>PPL 130</i>	<i>PA GP do PS e BE</i>	<i>PA GP do PSD</i>
<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro</p> <p>É aditado ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, na sua redação atual, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">«Artigo 10.º-A</p> <p>Regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional</p> <p>1 - As instituições financeiras reportantes sujeitas ao cumprimento das regras previstas no capítulo II e no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p style="padding-left: 40px;">«Artigo 10.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1 - As instituições financeiras reportantes sujeitas ao cumprimento das regras previstas no capítulo II e no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p style="padding-left: 40px;">«Artigo 10.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1 - As instituições financeiras reportantes sujeitas ao cumprimento das regras previstas no capítulo II e no anexo a</p>

¹ Apenas dos artigos que foram objeto de propostas de alteração, excetuando os que se refiram a “galhas” de texto



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>n.º 61/2013, de 10 de maio, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira as informações relativas às contas financeiras por si mantidas cujo saldo, no final de cada ano civil, exceda cinquenta mil euros, qualificáveis como sujeitas a comunicação, cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.</p> <p>2- Para efeitos da comunicação obrigatória de informações prevista no número anterior:</p> <p>a) Aplicam-se as definições constantes nos artigos 4.º-A a 4.º-I e no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, devendo entender-se:</p> <p>i) Por 'Conta preexistente' uma conta financeira mantida por uma instituição financeira reportante em 31 de dezembro de 2017 ou em que se verifique os requisitos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º-D do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio;</p> <p>ii) Por 'Conta nova' uma conta financeira mantida por uma instituição financeira reportante aberta em</p>	<p>Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira as informações relativas às contas financeiras por si mantidas cujo saldo ou valor agregado, no final do ano civil, exceda cinquenta mil euros, qualificáveis como sujeitas a comunicação, cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.</p> <p>2- [...]</p>	<p>que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira as informações relativas às contas financeiras por si mantidas cujo saldo médio num ano civil exceda 200 mil euros e tenha uma variação igual ou superior a 100% nesse ano.</p> <p>2 - [...].</p>
--	--	---



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>1 de janeiro de 2018 ou após essa data, a não ser que seja equiparada a conta preexistente nos termos da alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 4.º-D do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio;</p> <p><i>iii</i>) As expressões «residente de Estado-Membro», «outra jurisdição de residência», ou outras de conteúdo similar, quando reportadas a contas, pessoas ou entidades sujeitas a comunicação, como referentes a residência no território nacional;</p> <p><i>b</i>) As instituições financeiras devem aplicar os procedimentos de diligência devida para identificação, obtenção e comunicação dos elementos sobre as contas financeiras sujeitas a comunicação, nos termos previstos no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 7.º-A e nos artigos 7.º-B a 7.º-D do mesmo decreto-lei.</p> <p>3 - As instituições financeiras reportantes devem comunicar as informações previstas no artigo 1.º do anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, a respeito de cada</p>	<p>3- [...]</p>	<p>3 - [...].</p>
---	-----------------	-------------------



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>conta sujeita a comunicação por elas mantida cujos titulares ou beneficiários sejam residentes no território nacional, até ao dia 31 de julho de cada ano relativamente às informações relativas ao ano anterior.</p> <p>4- A comunicação de informações nos termos previstos no n.º 1 é efetuada utilizando formatos eletrónicos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, a qual regulamenta igualmente as condições para a respetiva submissão eletrónica.</p> <p>5- Relativamente às informações a que se refere o n.º 1, as instituições financeiras reportantes e a Autoridade Tributária e Aduaneira devem observar as regras relativas à proteção de dados e à segurança e confidencialidade do tratamento de dados previstas nos artigos 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, devendo, designadamente, impedir o acesso aos dados por parte de terceiros, públicos ou privados, sob qualquer forma.</p> <p>6- O disposto no presente artigo não prejudica o</p>	<p>4- [...]</p> <p>5- [...]</p> <p>6- [...].»</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].»</p>
---	---	--



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>acesso a informações e documentos bancários nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C da Lei Geral Tributária.»</p>		
	<p>Artigo 7.º Disposição transitória</p> <p>1 – A análise das «contas preexistentes de pessoas singulares» ou das «contas preexistentes de entidades» para efeitos do regime de comunicação obrigatória de informações previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, com a redação dada pela presente lei, deve estar concluída no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.</p> <p>2 – No caso de «contas novas» cuja abertura tenha ocorrido antes da entrada em vigor da presente lei, as instituições financeiras reportantes devem aplicar os procedimentos de diligência devida previstos no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, no prazo de 90 dias.</p>	



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Artigo 7.º	Artigo 8.º	
<p>Entrada em vigor e produção de efeitos</p> <p>1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>2 - Ficam abrangidas pelo disposto na presente lei as informações abrangidas pelo regime de acesso automático a informações financeiras relativas a residentes relativas ao ano de 2018 e aos anos seguintes.</p>	<p>Entrada em vigor e produção de efeitos</p> <p>1- [...]</p> <p>2- Ficam abrangidas pelo disposto na presente lei as informações abrangidas pelo regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional que respeitem ao ano de 2018 e aos anos seguintes.</p>	